



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 22/05/2024 19:23:18.750 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 313/2024

SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO
PROJETO DE LEI Nº 313, DE 2024**

Apensado: PL nº 904/2024

Altera a Lei nº 14.572, de 8 de maio de 2023, para dispor sobre tratamento diferenciado da saúde bucal para pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei nº 14.572, de 8 de maio de 2023, que institui a Política Nacional de Saúde Bucal no âmbito do Sistema Único de Saúde, para dispor sobre tratamento diferenciado da saúde bucal para pessoas com deficiência.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 14.572, de 8 de maio de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

VI - desenvolver política de educação permanente em saúde para os trabalhadores em saúde bucal, com o objetivo de implementar projetos de mudança na formação em nível técnico, de graduação e de pós-graduação, de modo a atender às necessidades da população, especialmente as pessoas com deficiência; e aos princípios do SUS;

.....

Parágrafo único. Receberão prioridade de atendimento as pessoas com deficiência. (NR)”

“Art. 2º-A Deverão receber tratamento diferenciado em ações odontológicas as pessoas com deficiência, assim consideradas aquelas que apresentem uma ou mais limitações, temporárias ou permanentes, de ordem física, mental, sensorial, comportamental ou emocional, que os impeçam de receber o cuidado odontológico adequado de forma convencional.”



* C D 2 4 6 7 4 8 5 2 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

“Art. 2º-B A realização de qualquer procedimento odontológico depende de consentimento expreso livre e esclarecido do paciente ou de seu representante legal, devendo ser escrito nos casos de extração dentária ou que demandem sedação.”

“Art. 3º-A O Sistema Único de Saúde deverá disponibilizar serviços de referência em saúde bucal para pessoas com deficiência, incluindo:

- I- instalações acessíveis;
- II- salas de espera e de atendimento sem estímulos sensoriais excessivos, adaptados às diferentes especificidades dos usuários;
- III- equipes multidisciplinares capacitadas para procedimentos odontológicos convencionais e extraordinários;
- IV- ambientes adequados para realização de procedimentos que possibilitem a participação de múltiplos profissionais de saúde de diferentes áreas, além de acompanhantes, cuidadores ou intérpretes;
- V- realização de procedimentos sob sedação e anestesia;
- VI- atendimentos de urgências e emergências;
- VII- horários de atendimento flexíveis.

Parágrafo único. As pessoas com deficiência poderão optar pela realização de procedimentos em saúde bucal nos serviços de atenção primária, se, a juízo dos profissionais de saúde, houver condições técnicas para sua realização com segurança.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2024.

Deputado **WELITON PRADO**
Presidente

